



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000475512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059095-24.2023.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é paciente CLAUDIO RIBEIRO PASSOS, Impetrantes RODRIGO PINTO CHIZOLINI e RAUL MARCELO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, concederam a ordem de habeas corpus, para liberar provisoriamente o paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo), III (proibição de contato com as vítimas descritas na denúncia de fls. 554/537 dos autos de origem) e V (recolhimento noturno domiciliar) do CPP. **Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado.** Vencido o Relator sorteado, Des. Augusto de Siqueira, que declarará. Também declarará voto convergente, o Segundo Juiz, Des. Marcelo Gordo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO SEMER, vencedor, AUGUSTO DE SIQUEIRA, vencido E MARCELO GORDO.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2059095-24.2023.8.26.0000
Comarca: Rosana
Impetrantes: Rodrigo Pinto Chizolini e Raul Marcelo de Souza
Paciente: Cláudio Ribeiro Passos
Voto nº 23197

HABEAS CORPUS. Extorsão e Associação Criminosa. Pedido de concessão de liberdade provisória. Possibilidade. Fatos ocorridos entre 2021 e início de 2022, não havendo demonstração de risco atual à ordem pública. Atuação em movimento político com objetivo constitucionalmente cancelado que não pode se confundir com eventuais condutas criminosas a serem apuradas. Paciente primário, com trabalho e endereço fixo. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes. Ordem concedida, com aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, I, III e V, do CPP, determinando-se expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Rodrigo Pinto Chizolini e Raul Marcelo de Souza, em benefício de **Cláudio Ribeiro Passos**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar Sustentam ainda que decisão da origem é carente de fundamentação idônea e desprovida de contemporaneidade, decretada a custódia no ano de 2023, em que pese os fatos imputados sejam dos anos de 2021 e 2022. Acrescentam que, em abril de 2022, quando em curso interceptação telefônica, a autoridade judicial entendeu não ser hipótese de prisão temporária. Posteriormente, não sobreveio fato para justificar a segregação, não havendo, ademais, vinculação do ora paciente com ocupações de terras feitas pela entidade “FNL” durante o período do carnaval de 2023.

Outrossim, aduzem que não há prova de que a arma e o cartucho encontrados na residência do paciente, imóvel rural e isolado, eram usados para extorsões.

Relembrem a necessidade da presunção da inocência, sem antecipação de eventual pena, bem como destacam ser o paciente primário (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45), sem maus antecedentes, possuidor de residência fixa (fl. 40) e ocupação lícita (fl. 44), responsável pelo sustento do filho de 12 anos de idade (fl. 41).

Subsidiariamente, pugnam pela substituição da prisão por outra medida cautelar, observando que o paciente não pode ser prejudicado pela inexistência de tornozeleira eletrônica na Comarca da origem, havendo, de todo modo, outras cautelares disponíveis. Inclusive, sugerem o comparecimento periódico em juízo.

No mérito, requerem seja declarada a nulidade da decisão combatida ou sua revogação com imposição de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 163/166).

Informações prestadas (fls. 169/171).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação a ordem (fls. 182/188).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade “a quo” e documentos que instruem o “writ”, no curso de investigações, nos autos de n. 1500130-54.2022.8.26.0515, foram deferidas buscas e apreensões domiciliares. No feito n. 0000204-85.2022.8.26.0515, ademais, autorizadas interceptações telefônicas em relação aos fatos.

Foi oferecida denúncia (fls. 136/153) imputando ao ora paciente, em tese, conduta de, em conjunto com Luciano de Lima e José Rainha Júnior, cometer delitos previstos no artigo 158, § 1º, e no artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do artigo 12, “caput”, da Lei n. 10.826/03, decretando-se a prisão preventiva por ocasião de seu recebimento (em 28/02/2023 - fls. 154/161; autos n. 1500885-15.2021.8.26.0515).

Houve levantamento de sigilo imposto nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido, realizando-se audiência de custódia.

Pedido de revogação da segregação foi indeferido.

Pois bem.

Acerca dos fatos, consta da denúncia, em resumo, que:

“Segundo se apurou, a partir de meados do ano de 2021, iniciaram na região movimentações e ocupações de propriedades rurais pelo movimento social FNL – Frente Nacional de Luta, movimento social que tem por finalidade a promoção da reforma agrária no país. Inúmeras propriedades rurais na região foram ocupadas por integrantes do movimento na legítima e constitucionalmente assegurada pretensão de fazer valer o mandamento constitucional da reforma agrária, tendo em vista, especialmente, a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de que grande parte das propriedades do oeste paulista (as relacionadas ao 14º Perímetro do Pontal do Paranapanema) é de terras devolutas. Independente da legitimidade do movimento, o que se deu foi que um pequeno grupo, composto pelos denunciados, se valendo da força do movimento, que ocupava os imóveis rurais dos detentores de títulos de propriedade e posse sobre eles, passou a, sob a pretensão de representar todo o movimento, exigir, para si – e não para o movimento, ao que consta – altas quantias em dinheiro sob a ameaça de não cessação das ocupações e de proibição de que os titulares da posse pudessem adentrar os imóveis. Conforme se apurou na ampla investigação desenvolvida, o grupo criminoso era liderado por JOSÉ RAINHA JUNIOR e LUCIANO DE LIMA, que ditavam as ordens aos demais sobre de quem cobrar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto cobrar e a forma de cobrança. Os demais envolvidos funcionavam como mandatários dos líderes, os representando em negociações com os proprietários e arrendatários, expondo as propostas ilícitas da organização. Em todos os casos, a ameaça por meio da qual se fazia a exigência de pagamento e cessão de terras, consistia na proibição de que o arrendatário pudesse entrar no imóvel e mesmo na não desocupação dele, mesmo havendo decisão judicial a determinando. (...) De todos os elementos acostados aos autos, ficou evidenciado que JOSÉ RAINHA, LUCIANO e “CAL” estavam associados, provavelmente com outras pessoas não identificadas certamente, para fins de praticar as extorsões acima mencionadas. Segundo se apurou, os três, juntamente com outros não apurados, se valiam da força do movimento e das pessoas que, ingenuamente, ocupavam e ficavam acampadas em meio às propriedades rurais, para fins de extorquir os titulares de direitos sobre os imóveis. Ao que se apurou, JOSÉ RAINHA seria o líder do grupo, identificado, muitas vezes como “o pessoal lá de cima”, sendo a pessoa quem dava as ordens e diretrizes sobre as atividades ilícitas a serem praticadas. LUCIANO, por sua vez, era o segundo em comando. Homem de confiança de JOSÉ RAINHA, era quem articulava, em seu nome, as negociações e fazia a interlocução com as vítimas. “CAL” era pessoa que prestava, de diversas formas, apoio ao grupo, estando presente em ao menos uma das situações e, ao que consta das investigações, auxiliando na interlocução com pessoas e integrantes do movimento. A fina ligação entre os denunciados, bem como a estrutura e permanência da associação ficam claras dos relatórios acostados às fls. 01/31 e 01/34 das peças distribuídas pela Autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Policial como sigilosas.”

A despeito da gravidade dos fatos investigados, tem-se que os autos apontam diversidade de condutas, que se imiscuem, inclusive, entre aquelas típicas da reivindicação da reforma agrária, ainda que, de todo o modo, isto não exclua eventual ação ilegal de pessoas que desbordem das movimentações políticas. Nem a ação dos sem-terra podem ser *a priori* considerada ilícita (considerando o engajamento em lutas sociais legítimas) nem pode servir, por evidência, a acoirar eventuais excessos individuais.

A impetração postula a revogação da prisão preventiva por uma incorreta avaliação da contemporaneidade, considerando que anterior pedido de prisão temporária por fatos acoimados de ilícitos havia sido anteriormente negado, e a possibilidade de “*novas invasões de terra*” não seriam propriamente justificativas para a decretação das prisões preventivas - seja porque não se relacionavam diretamente com os fatos anteriores, seja porque não se relacionavam diretamente nem mesmo com os pacientes.

Posto que a liberdade do paciente impera como regra no sistema processual penal, a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

É sabido que a gravidade do delito e a pena abstratamente cominada, isoladamente, não são indicativos que justificam a prisão cautelar à luz do regramento constitucional e processual penal. Afigura-se possível, dessa feita, a concessão de liberdade provisória, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319, do CPP.

Observa-se que o paciente é primário (fls. 45), possui bons antecedentes, prova de atividade lícita e endereço fixo (fls. 40 e 44) de modo que a prisão cautelar, por ora, não se mostra necessária, diante da falta de elementos concretos que justifiquem sua necessidade atual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, as condições pessoais do paciente e as circunstâncias do crime, no caso em tela, não justificam a manutenção de prisão preventiva, dado que não se verifica a existência de dados concretos que apontem para a imprescindibilidade da continuidade da segregação cautelar, de modo a ameaçar a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

É preciso o máximo de cautela para que não se utilize a prisão preventiva como mecanismo de julgamento antecipado da acusação formulada, e ao mesmo tempo, que não se acoime como ilegais ações que podem ter avaliações diversas no campo político, como já se consolidou em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Considerando a mescla de ações indicadas no inquérito, bem ainda a aparente severidade da medida extrema, meu voto concede a ordem nos referidos Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva dos acusados por medidas cautelares, de recolhimento noturno domiciliar (e nas horas de folga de atividades laborais), comparecimento pessoal em juízo mensalmente, e afastamento cautelar em relação a eventuais vítimas, que parecem suficientes para impedir perturbações de prova e garantir a instrução, sem desbordar para uma desnecessária e desproporcional antecipação de julgamento de mérito.

Ante o exposto, e pelo meu voto, concedo a ordem de habeas corpus, para liberar provisoriamente o paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo), III (proibição de contato com as vítimas descritas na denúncia de fls. 554/537 dos autos de origem) e V (recolhimento noturno domiciliar) do CPP. **Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado.**

MARCELO SEMER

Relator Designado